



PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3292, 2020  
Nº de Folhas 01  
Total de Folhas 09  
Cecilia  
Responsável

**LEI Nº 3.292 DE 25 DE JUNHO DE 2020**

**Ementa:** Dá nome a equipamento público que estabelece e regula outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA**, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominado como **CENTRO DE PARTO NORMAL MARIA DAS DORES DE SOUZA**, o edifício sede do Centro de Parto Normal do Município de Petrolina/PE;

**Parágrafo Único.** Quando da inauguração do equipamento público, fica autorizada a afixação de placa indelével, como forma de assim externar a sua nomenclatura para a coletividade;

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 25 de junho de 2020.

**MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3292/2020  
Nº de Folhas 02  
Total de Folhas 09  
Cecilia  
RESPONSÁVEL

**ATO DE SANÇÃO Nº 1396/2020**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA**, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

**I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR** a lei que “Dá nome a equipamento público que estabelece e regula outras providências”. Tombada sob nº **3.292**, de 25 de junho de 2020, **publique-se, nos termos e na forma da lei.**

Gabinete do Prefeito, em 25 de junho de 2020.

**MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**

**Casa Vereador Plínio Amorim**

**Gabinete da Presidência**

**Praça Santos Dumont, s/n - Centro - Petrolina -PE CEP 56.304.200**

**Tel: (087) 3862-9270 Fax: (087) 3861-4260 - Internet: [www.camarapetrolina.pe.gov.br](http://www.camarapetrolina.pe.gov.br)**

**CÂMARA MUNICIPAL**

Lei nº 3292/2020

Nº de Fólias 03

Total de Fólias 09

ecclisi  
responsável

**PROJETO DE LEI N.º 012/2020 REDAÇÃO FINAL.**

**EMENTA:** Dá nome a equipamento público que estabelece e regula outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA** aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado como CENTRO DE PARTO NORMAL MARIA DAS DORES DE SOUZA, o edifício sede do Centro de Parto Normal do Município de Petrolina/PE;

Parágrafo Único. Quando da inauguração do equipamento público, fica autorizada a afixação de placa indelével, como forma de assim externar a sua nomenclatura para a coletividade;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2020.

  
OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA  
Presidente

  
RONALDO LUIZ DE SOUZA  
1º Vice-Presidente

  
CICERO FREIRE CAVALCANTE  
2º Vice-Presidente

  
OSINALDO VALDIMAR DE SOUZA  
1º Secretário

  
RODRIGO TEIXEIRA S. DE A. ARAUJO  
2º Secretário

ELIAS PASSOS JARDIM  
3º Secretário



PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

<b>APROVADO</b> Votação: <u>15 x 0</u> Data: <u>23/06/2020</u>
Osório Ferreira Siqueira Presidente

Projeto de Lei N.º 012/2020.

<b>APROVADO</b> Votação: <u>15 x 0</u> Data: <u>23/06/2020</u>
Osório Ferreira Siqueira Presidente

EMENTA: Dá nome a equipamento público que estabelece e regula outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica denominado como **CENTRO DE PARTO NORMAL MARIA DAS DORES DE SOUZA**, o edifício sede do Centro de Parto Normal do Município de Petrolina/PE;

Parágrafo Único. Quando da inauguração do equipamento público, fica autorizada a afixação de placa indelével, como forma de assim externar a sua nomenclatura para a coletividade;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 15 de junho de 2020.

Miguel de Souza Leão Coelho  
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3292 / 2020  
Nº de Fólios 04  
Total de Fólios 09  
Ecclia  
Responsável



PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3292/2020  
Nº de Fólias 05  
Total de Fólias 09  
ecclis  
responsável

**Mensagem de Envio do Projeto de Lei N.º 012/2020.**

Petrolina (PE), 15 de junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
SR. OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Petrolina/PE

Senhor Presidente, Prezados Vereadores.

Vimos por meio do presente, encaminhar o Projeto de Lei anexo, a fim de que possa o mesmo ser apreciado por esse Poder Legislativo Municipal.

A matéria ora encaminhada, visa garantir nome a um importante equipamento público que em breve estará à disposição de todos os petrolinenses, que é o tão sonhado Centro de Parto Normal.

Por se tratar de um equipamento público que será de suma importância para a saúde pública, a matéria ora encaminhada visa conceder-lhe o nome da auxiliar de enfermagem Maria das Dores de Souza.

A homenagem ora pretendida se justifica pela dedicação da senhora Maria das Dores de Souza a saúde pública deste Município.

Durante seu tempo de vida, a Sra. Maria das Dores de Souza prestou inúmeros serviços na área da saúde pública em nosso Município, tendo participado ativamente por 27 anos (1982/2009) na equipe do Hospital Dom Malan, mais precisamente em sala de parto, além de ter prestado relevantes serviços por 07 anos à APAMI e por 01 ano ao IMIP/FEMSAÚDE.



PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3292 / 2020  
Nº de Folhas 06  
Total de Folhas 09  
Ecilvia  
responsável

Por muitos anos Maria das Dores da Silva exerceu sua profissão auxiliando as parturientes nos distritos de Rajada, Jutaí, Dormentes, Uruás e Lagoas.

Dada a ligação profissional, solicitamos que essa Casa Legislativa possa apreciar a matéria ora encaminhada, ao tempo em que requisitamos que seja apreciada em caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA.

Saudações.

Miguel de Souza Leão Coelho  
Prefeito do Município

# PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

### PROJETO DE LEI Nº 012/2020 – PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** DÁ NOME A EQUIPAMENTO PÚBLICO QUE ESTABELECE E REGULA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**RELATOR:** MANOEL ANTONIO COELHO NETO

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3292/2020

Nº de Fólias 07

Total de Fólias 09

eeelis

Responsável

### I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de projeto de lei do Poder Executivo, o qual dá nome a equipamento público que estabelece e regula outras providências, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes a espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

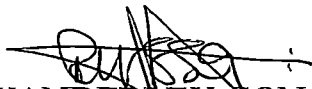
### II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

### III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2020.



VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ - PRESIDENTE



VER. MANOEL ANTONIO COELHO NETO - RELATOR



VER. ZENILDO NUNES - SECRETÁRIO

cas

PARECER DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E NEGÓCIOS MUNICIPAIS

PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 012/2020 – PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:** DÁ NOME A EQUIPAMENTO PÚBLICO QUE ESTABELECE E REGULA OUTRAS PROVIDÊNCIAS – CENTRO DE PARTO NORMAL MARIA DAS DORES DE SOUZA.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: ALVORLANDE HENRIQUE DA CRUZ**

**CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL**

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3292/2020

Nº de Fólias 08

Total de Fólias 09

Cecilia

Responsável

**I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O presente projeto de lei de autoria do Poder Executivo, tem como finalidade, denominar um equipamento que tem suma importância para a saúde, dando o nome de Maria das Dores de Souza, justa homenagem a uma pessoa que trabalhou por 27 anos na equipe do Hospital Dom Malan, mais precisamente em sala de parto, além de ter relevantes serviços por 07 anos a APAMI e por 01 ano ao IMIP/FENSAÚDE.

**II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:**

O projeto em análise preenche os requisitos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

**III – VOTO DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação regular da matéria.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2020.



VER. RODRIGO TEIXEIRA ARAÚJO - PRESIDENTE



VER. ALVORLANDE CRUZ – RELATOR

VER. ZENILDO NUNES DA SILVA - SECRETÁRIO

cas



Projeto de lei 012/2020 - Poder Executivo

1º 2º

- 01 - Ronlande - F.F.
- 02 - Rodrigo - F.F.
- 03 - Gilberto Melo - F.F.
- 04 - Osvaldo - F.F.
- 05 - Elias - F.F.
- 06 - Ronaldo Silva - F.F.
- 07 - Alex - F.F.
- 08 - Eicéu - F.F.
- 09 - Edilson - F.F.
- 10 - Aneu - F.F.
- 11 - Manoel - F.F.
- 12 - Zenildo - F.F.
- 13 - Gilmar - F.F.
- 14 - Paulo Velgoso - F.F.
- ~~015 - [illegible]~~
- 15 - Etema

55

Ausente justificada

- 01 - Gabriel
- 02 Mejon
- 03 Mejon Enfermeiro

Ausente na hora de votação.

- 01 Gabriel
- 02 Mejon
- ~~03 Mejon Enfermeiro~~
- 03 Ronaldo Loução
- 04 Gaturiano
- 05 Elisomar
- 06 Ruy
- 07 Cristiane

CÂMARA MUNICIPAL  
 Lei nº 3292/2020  
 Nº de Fúlias 09  
 Total de Fúlias \_\_\_\_\_

responsável



**CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**Pernambuco**

**PARECER JURÍDICO Nº 040/2020.**

**Requerentes:** Suas Excelências, Vereador Manoel Antônio Coelho Neto – Manoel da ACOSAP – Relator da Comissão de Justiça e Redação, Vereadora Maria Cristina Costa de Carvalho (Ofício nº 083/2020) e Vereador Alvorlande Henrique da Cruz.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 012/2020, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

**Parecerista:** Dácio Antônio Martins Dias, OAB (PE) 16.366 / Mat. 3419

CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA	
PROTOCOLO CENTRAL	
REGISTRO Nº <u>4303</u>	DATA <u>23/03/20</u>
<i>Maria V. S. Barbosa</i>	<i>11h30</i>
Ana Larissa Barbosa Nunes	Mat: 2910

**EMENTA:** DAR E/OU ALTERAR DENOMINAÇÃO A EDIFÍCIOS, VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROJETO DE LEI Nº 012/2020, de 15/06/2020.

**I – RELATÓRIO:**

Suas Excelências, o Vereador Manoel Antônio Coelho Neto – Manoel da ACOSAP – Relator da Comissão de Justiça e Redação, Vereadora Maria Cristina Costa de Carvalho (Ofício nº 083/2020) e Vereador Alvorlande Henrique da Cruz suscitaram, o primeiro e último verbalmente, a segunda por escrito, uma série de questionamentos, pugnando, ao final, pela manifestação desta Consultoria Jurídica acerca dos mesmos.

Sua Excelência, o Vereador Manoel Antônio Coelho Neto – Manoel da ACOSAP – Relator da Comissão de Justiça e Redação, verbalmente, requer nosso parecer acerca dos questionamentos levantados pelos vereadores Cristina Costa e Alvorlande Cruz.

Sua Excelência, o Vereador Alvorlande Henrique da Cruz entende que Lei pretérita de sua autoria (Lei nº 2.658, de 28 de novembro de 2014) denominou o equipamento público cuja construção foi iniciada no mesmo local, que a princípio destinava-se a uma UPA – UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO inicialmente



**CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**Pernambuco**

construída no mesmo local, posteriormente alterada sua finalidade e feitas as adequações civis para a construção de um Centro de Parto Normal.

A nobre edil, Vereadora Cristina Costa, suscita, inicialmente, que o "(...) Projeto de Lei nº 012/2020, que visa nomear o Centro de Parto deste Município com o nome da auxiliar de enfermagem, a Sra Maria das Dores de Souza, apresentar alguns aspectos legais relevantes. Inicialmente cumpre expor a Vossa Senhoria que o Centro de Parto do Município já foi nomeado através da Lei Municipal de nº2.895/2017".

Aduz que "Através da Lei Municipal de nº2.895/2017 o nome do Centro de Parto ficou denominado Centro – Hospital da Mulher Deputada Isabel Cristina de Oliveira, a referida lei entrou em vigor na data de 20 de janeiro de 2017."

Assevera que: "Desta forma, através do presente ofício venho informar que o referido equipamento público já foi nomeado, o PL nº 012/2020 apresenta uma duplicidade legislativa, o referido objeto já foi nomeado, decorrente da atividade do Poder Legislativo, em data recente".

Alude, ainda, que "Não se vislumbra boa-fé na retirada de uma homenagem, não existe coerência em renomear equipamento público que já foi nomeado. Ademais, deve ser lembrado que a maior parte dos Vereadores que atualmente compõem o Poder Legislativo aprovaram a Lei nº 2.895/2017".

Por último, questiona que "(...)a lei orgânica do município estabelece que em seu Inciso XI do artigo 11 que cabe a Câmara Municipal denominar o nome de bens públicos, dessa forma, o Projeto deveria ser autoria de membro do legislativo", pugnando "pela não admissão do Projeto de Lei nº 012/2020, em decorrência deste último contrariar legislação já existente, bem como, princípios básicos do direito que regem os atos administrativos e legislativos".

Em síntese, era o que tínhamos a ser relatado.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A Constituição Federal ao tratar das competências dos Municípios dispõe em seu artigo 30, incisos I e VII:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**Pernambuco**

Art. 30 Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(...)”

**i. Da Competência Concorrente Dos Poderes Legislativo e Executivo em Dar e Alterar Nome a Equipamentos Públicos:**

Art. 11. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias da competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, complementando a legislação federal e estadual;

(...)

**XII – dar denominação a edifícios, vias e logradouros públicos e alterá-la;**

(...)’.

- *Destaques nossos.*

Gize-se que, a sua vez, o Art. 12, Incisos I a XXII, da nossa Lei Orgânica Municipal descreve o rol taxativo das competências **privativas** do Poder Legislativo Municipal, dispondo, ainda, no Art. 13, a competência da Câmara Municipal na concessão, mediante Decreto Legislativo, de Título de Cidadão Honorário e Medalha de Honra ao Mérito Dom Malan, atendidos os requisitos legais.

Em parelha, o Art. 41, da Lei Orgânica Municipal, ao tratar da competência exclusiva da Câmara Municipal, assim preceitua:

Art. 41. É da competência **exclusiva** da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos nos seus serviços;

II – fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;

III – organização e funcionamento de seus serviços;

IV – fixação dos subsídios dos vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

- *Destaque nosso*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**Pernambuco**

Por seu turno o art. 40, da Lei Orgânica Municipal, ao tratar da **competência privativa** do Prefeito, quanto a iniciativa de alguns projetos, dispõe que:

Art. 40. Compete **privativamente** ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

II - fixação e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

- *Destaque nosso.*

Como consectário lógico, a denominação a edifícios, vias e logradouros públicos, inclusive sua alteração, no exato teor do art. 11, XII, da Lei Orgânica Municipal, não integra o rol taxativo das matérias de competência privativa ou exclusiva de nenhum dos Poderes, Executivo ou Legislativo, sendo, indubitavelmente, matéria de **competência concorrente**, ou seja, a propositura de Projeto de Lei com essa finalidade, repita-se, "denominação a edifícios, vias e logradouros públicos, inclusive sua alteração", pode ser sim, de iniciativa de qualquer um dos Poderes: Legislativo ou Executivo.

Convém trazer a lume que a discussão ora encetada já se encontra pacificada por nosso Pretório Excelso, consoante o RE - 1.151.237 quando o Plenário, por maioria, *reconheceu a competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas e logradouros públicos*, tendo o recurso julgado repercussão geral reconhecida.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.**

[...]

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia,



**CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**Pernambuco**

como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias



**CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**Pernambuco**

e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.

**11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".**

(STF - RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)

- Destaque nosso

De sorte, que não restam dúvidas que a iniciativa de lei que verse sobre dar ou alterar nome a ruas, prédios e demais logradouros públicos tem natureza concorrente, podendo ser matéria de iniciativa tanto do Poder Legislativo quanto ao Poder Executivo.

**ii. Hospital da Mulher Deputada Isabel Cristina (Lei nº 2.895/2017, de 20/01/2017) X Centro de Parto Normal Maria das Dores de Souza (Projeto de Lei nº 012/2020, de 15/06/2020) X UPA – Carlos Gilberto Cavalcante Farias, Lei nº 2.658, de 28 de Novembro de 2014.**

Por uma questão de economicidade e em face da urgência das solicitações aqui esposadas, *a prima facie*, sem maiores digressões constatamos, numa breve pesquisa junto à Rede Mundial de Computadores, a finalidade, natureza e finalidades específicas entre Hospital, Centro de Parto Normal e UPA, senão vejamos:

a) **HOSPITAL DA MULHER** (Fonte: <https://www.hcp.org.br/index.php/hcp-gestao/hospital-da-mulher-do-recife>), seria uma unidade de saúde de grande porte, construído e equipado por meio de recursos municipais, estaduais, federais e de emendas, com um número considerável de leitos, exclusivamente para mulheres, com distintas especialidades médicas (Obstetria, Ginecologia, Cardiologia, Mastologia, Endocrinologia, Reumatologia, Dermatologia, Psiquiatria, etc.), além de Serviço Social, Enfermagem, Nutrição e Fonoaudiologia. A depender da disponibilidade de recursos públicos, com vários leitos, setores e serviços a serem oferecidos.

b) **CENTRO DE PARTO NORMAL** (Fonte: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt0011/07-01-2015>)



**CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**Pernambuco**

5.html), poderíamos citar a Portaria nº 11, de 07 de janeiro de 2015, que redefine as diretrizes para implantação de Centro de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento à mulher e ao recém-nascido no momento do parto e do nascimento, em conformidade com o Componente PARTO E NASCIMENTO da Rede Cegonha, e dispõe sobre os respectivos incentivos financeiros de investimento, custeio e custeio mensal, trazendo conceitos, tais quais: alojamento conjunto, atenção humanizada ao parto e nascimento, gestação de baixo risco, parto de baixo risco, parto normal, quarto pré-parto, parto e puerpério (PPP). Gize-se, por oportuno, que no teor do art. 3º da referida Portaria Constitui CPN a unidade de saúde destinada à assistência ao parto de baixo risco pertencente a um estabelecimento hospitalar, localizada em suas dependências internas ou imediações, nos termos da referida portaria, vinculando-se a Hospital existente ou quiçá que venha a ser construído, trazendo, incluso uma série de requisitos.

c) **UPA - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO** (Fonte: <http://pac.gov.br/infraestrutura-social-e-urbana/upa-unidade-de-pronto-atendimento>), destinadas a resolver grande parte das urgências e emergências, como pressão e febre alta, fraturas, cortes, infarto e derrame, ajudando a diminuir as filas nos prontos socorros dos hospitais, inovando, à medida que oferece estrutura simplificada, com raio - X, eletrocardiografia, pediatria, laboratórios de exames e leitos de observação. De diferentes portes, fazem parte da Política Nacional de Urgência e Emergência, que estrutura e organiza a rede de urgência e emergência no país, com objetivo de integrar a atenção às urgências.

Da análise percuciente da Lei nº 2.895/2017, de 20 de janeiro de 2017, que denominou HOSPITAL DA MULHER DEPUTADA ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, a equipamento público (Hospital) que seria instalado "na antiga Secretaria de Saúde do Município", sito Avenida Fernando Góes, 537, Centro, Petrolina, PE, constatamos que não guarda qualquer correlação com o **CENTRO DE PARTO NORMAL cuja construção se ultima, em outro endereço, ou seja, Avenida José Maniçoba, nas imediações do Hospital de Traumas, sendo desejo do Poder Executivo denominá-lo MARIA DAS DORES DE SOUZA, consoante os termos do PROJETO DE LEI Nº 012/2020, de 15/06/2020 encaminhado à Câmara de**





**CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**Pernambuco**

**Vereadores**, no que temos equipamentos comunitários distintos quanto à natureza, finalidade e localização!

**Outra questão que se perfila, suscitada por Sua Excelência o Vereador Alvorlande Cruz, verbalmente, é que por meio da Lei nº 2.658, de 28 de novembro de 2014**, a administração anterior planteou a construção de uma UPA – UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, havendo iniciado as obras civis no mesmo local onde a atual redirecionou para a construção do Centro de Parto Normal, e naquele entonces, através da referida Lei, de autoria do mesmo, o prédio em construção seria denominado CARLOS GILBERTO CAVALCANTE FARIAS.

A construção de referido equipamento não prosperou, ou seja, a atual gestão redirecionou aquele espaço a um CENTRO DE PARTO NORMAL, arquivando, pelo menos naquele local o Projeto anterior de instalação de uma UPA – UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO.

Com as devidas vênias, inexistindo o equipamento público UPA – UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, não há de se falar na permanência de sua denominação, posto que o acessório, *in casum*, a denominação, segue o principal, ou seja, o equipamento público nomeado.

Sem dúvidas, a Lei nº 2.658, de 28 de novembro de 2014, atribuiu nome a uma UPA – UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO e não, em absoluto, ao hodierno CENTRO DE PARTO NORMAL, ainda que venha sendo construído no mesmo local, o que se encontra perfeitamente arrimado no âmbito da discricionariedade do Poder Executivo Municipal.

Tem-se, portanto, equipamentos públicos distintos quanto à natureza e finalidade pública.

Dessa maneira, no que tange aos requisitos da competência legislativa, é de bom alvitre que evidenciemos o magistério de Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 16ª. Edição, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silvas, Malheiros Editora, 2008, in litteris:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores **são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito.** As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. (...) Os demais projetos-



**CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**Pernambuco**

competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”


- *Destaques nossos*

**III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, OPINO, no que pese os relevantes propósitos das iniciativas de Suas Excelências, a Vereadora Maria **Cristina Costa** de Carvalho e do Vereador **Alvorlande** Henrique da **Cruz**, convertidas, respectivamente, nas Leis nº 2.895/2017, de 20/01/2017 e nº Lei nº 2658, de 28 de novembro de 2014, que o Projeto de Lei nº 012/2020, de 15/06/2020, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que denomina **MARIA DAS DORES DE SOUZA** ao **CENTRO DE PARTO NORMAL**, reúne os requisitos legais e constitucionais à sua regular tramitação, não havendo óbice em face dos citados diplomas legais.

É o que me parece, S.M. J!

Petrolina, em 22 de junho de 2020.

  
**Dácio Antônio Martins Dias**  
**Advogado/Consultor Jurídico**  
**OAB (PE) 16.366/ Mat. 3149**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**Pernambuco**

**GABINETE PARLAMENTAR DA VEREADORA CRISTINA COSTA**

Ofício nº 084/2020

Petrolina, 23 de junho de 2020.

**Ao Ministério Público de Pernambuco - 2ª Circunscrição (Petrolina)**  
**2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania**  
**Excelentíssimo Promotor Carlan Carlo**  
**Nesta**

Prezado Senhor,

Adiantando meus sinceros cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para requerer ao Ministério Público de Petrolina uma reunião (urgente) para que possamos em conjunto encontrar meio cabível para que sejam disponibilizadas as informações acerca do balancete detalhado de todas as despesas da Câmara de Vereadores de Petrolina de janeiro de 2020 até o presente momento, despesas com transporte com as placas e veículos detalhados, despesas com pessoal detalhado nominalmente e despesas com o contrato da empresa UNIKA (terceirizada).

Buscamos esta promotoria uma vez que diante da negativa do Poder Legislativo em fornecer demonstrativos e balancetes financeiros, entendemos que a Mesa Diretora vem agindo contrariamente ao Princípio da Transparência que deve nortear toda e qualquer atuação dos Poderes Públicos.

A fiscalização é uma atividade inerente ao Vereador, conforme Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para o exercer este ofício, necessito da cópia deste material, que irá subsidiar minhas análises e fornecer elementos concretos para uma avaliação acerca de todos os gastos realizados com o dinheiro Público.

Desta maneira é simplesmente impossível o exercício de qualquer ato de fiscalização ou acompanhamento sem os elementos assecuratórios para o desempenho da função, de modo que é

Contato: [gabetecristina.costa@gmail.com](mailto:gabetecristina.costa@gmail.com)



**CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**Pernambuco**

**GABINETE PARLAMENTAR DA VEREADORA CRISTINA COSTA**

absolutamente indispensável que os vereadores tenham acesso às informações básicas da gestão financeira e orçamentária, dados refletidos nos balancetes mensais, balanços anuais e boletins que mostre as operações financeiras da Câmara Municipal envolvendo receitas e despesas de verbas públicas.

Se o vereador, à quem a Lei atribui a tarefa de fiscalizar não dispõe dos mais mezinhos elementos de informação, por óbvio, que não desfruta de condições imprescindíveis e não consegue exercer suas funções com a desenvoltura exigida.

Isso posto, é que se faz necessária uma agenda com esta promotoria para que possamos encontrar o meio adequado para se conseguir tais informações. Aguardamos contato com data e horário possível para tanto.

Sendo o de maior relevância para o momento, renovo votos de apreço.

Atenciosamente,

Maria Cristina Costa de Carvalho  
Vereadora - PT.